



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004607

Nome: ESCOLA ESTADUAL VICENÇA MARIA DE JESUS

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 541/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 265/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 541/2019**

## 1. Histórico

A **Escola Estadual Vicença Maria de Jesus**, localizado na Rua 01, S/N, Vila Santana, Itapaci/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA-1ª, 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 02;
- Portaria N. 1121/2018, fls. 03/04;
- Lei N. 10.392/1987, fl. 4.1;
- Resolução CEE/CEB N. 433/2016, fls. 05/08;
- Parecer/Voto, fls. 09/15;
- Portaria de Implantação, fl. 16;
- Resolução N. 656/1993, fl. 17;
- Portarias, fls. 18/21;
- Escritura de Compra e Venda, fls. 22/24;
- Secretaria de Educação, fl. 25;
- Planta Baixa, fl. 26 e 29;
- Lei N. 997/2002, fl. 27;
- Decreto N. 41/2002, fl. 28;
- Certidão de Imóvel, fl. 30;
- Memorial Descritivo, fl. 31;
- Descrição do Ambiente Físico, fls. 32/36;
- Proposta Pedagógica, fls. 37/112;
- Regimento Escolar, fls. 113/176;
- Ata de Aprovação do PPP e do Regimento, fl. 177;
- Síntese do Currículo, fls. 178/217;
- Matriz Curricular, fls. 218/221;
- Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 222/224;
- Diplomas, fls. 225/241;
- Relatório de Inspeção do Corpo de Bombeiros, fl. 242;
- Alvará Sanitário, fl. 243;
- Plano de Ação, fls. 244/248;
- Relatório da Unidade Escolar, fls. 249/250;

- Caracterização da Proposta Pedagógica, fls. 251/252;
- Síntese dos Projetos Desenvolvidos na Unidade, fls. 253/254;
- Laudo Técnico, fls. 255/259.

## 2. Análise

A **Escola Estadual Vicença Maria de Jesus** obteve a validação de estudos, o recredenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e a autorização de funcionamento da educação jovens e adultos/EJA-1ª, 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 433/2016 com vigência de até 31/12/2018.

A unidade escolar solicitou a mudança de denominação de escola para colégio, porém não foi apresentada nenhuma lei de criação alterando o nome da unidade escolar, fl. 02.

O alvará sanitário está anexado na fl. 243. Em relação ao Certificado do Corpo de Bombeiros, foi apresentado o relatório de inspeção, fl. 242.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, laboratório de informática em situação precária, sala de professores, secretaria, galpão coberto, banheiros, pátio, parque infantil, quadra de areia. Não contam com um espaço para o funcionamento da biblioteca escolar. Segundo o laudo o acervo bibliográfico está disponível em uma sala de aula ociosa. A escola possui um espaço físico para construção da biblioteca, sendo que já foi encaminhado um ofício requerendo a construção da mesma, ficando as autoridades competentes de liberar recursos financeiros. Não contam também com quadra de esportes coberta; quando necessário utilizam a quadra de esportes do município.

A escola dispõe de livros adquiridos através dos programas "Programa Nacional Biblioteca na Escola e Cantinho de Leitura", os quais são catalogados em um livro de registro, possuindo um número reduzido de coleções de fontes literária e de pesquisa,. Esse problema se dá devido à insuficiência de recursos destinados a escola, fl. 34.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não apresentaram o número de alunos por sala com a metragem das salas de aula.
2. Dos 10 professores, 04 possuem apenas o ensino médio e 05 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. Não foi apresentado nenhuma proposta ou projeto relacionado à história e cultura afro brasileira indígena.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Vicença Maria de Jesus**, localizada na Rua 01, S/N, Vila Santana, Itapaci/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar em caráter emergencial** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 144 (...)*

*(...)*

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”*

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social,*

*econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** que a instituição apresente, no prazo de 30 dias úteis, o número de alunos por sala com a metragem das salas de aula, e por economia processual, seja desarquivado este processo para fins de ampliação do prazo do ato de credenciamento e autorizativo para o ano de 2023.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 13 dias do mês de setembro de 2019.

**Maria Ester Galvão de Carvalho**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 18/09/2019, às 21:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9147792** e o código CRC **9555B624**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004607



SEI 9147792

